

DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Daiane Wendling Mallmann¹
Deborah Luisa Lopes²
Tchessica Weber³
Daniela Zilio⁴

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 PRINCÍPIOS DE OBSERVÂNCIA JURISDICIONAL E PROCESSUAL. 3 AUTOCOMPOSIÇÃO. 3.1 CONCILIAÇÃO. 3.2 MEDIAÇÃO. 4 HETEROCOMPOSIÇÃO. 4.1 ARBITRAGEM. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: Perante a cultura do litígio desenvolvida na sociedade brasileira observa-se uma máquina judiciária deficitária, assim, o presente artigo científico tem como objetivo a observação da demanda processual constante na esfera judicial, por meio de seus princípios norteadores, bem como a listagem e explanação acerca de meios subsidiários à jurisdição para resolução de conflitos. Assim, analisar-se-á precipuamente a listagem de princípios a serem observados pelo judiciário frente suas demandas, de modo a observar a incidência da duração razoável do processo, culminando na necessidade de ensaio das possibilidades que irrompem como alternativas à esfera judiciária para resolução de litígios, buscando lista-las e diferenciá-las, visto que estas tornam-se meio a desafogar o sistema processual brasileiro, que alveja descrédito frente à burocracia existente e consoante a possível morosidade processual. Para tanto, aprofundou-se o tema mediante disposição de autores doutrinários pertinentes ao assunto, bem como, por meio de artigos em meio virtual, paralelamente a legislação processual brasileira e demais normativas aplicáveis, onde possibilitou-se a observação de autores que se posicionam acerca da morosidade processual por conta da burocratização do sistema, o que pode ser concebido como a eclosão de normatizações partindo do objetivo de assegurar a observância dos princípios constitucionais e processuais. Em seu contraponto, pode-se observar os métodos alternativos de solução de conflitos, sendo a arbitragem, mediação e conciliação, onde estes possibilitam a solução dos conflitos, em regra de modo consensual, de forma mais célere que a atividade jurisdicional, apresentando-se como uma tendência frente à morosidade judiciária.

Palavras-chave: Celeridade Processual. Princípios. Mediação. Arbitragem. Conciliação.

1 INTRODUÇÃO

Devido à instabilidade gerada por meio da justiça privada, encarregada de resolver os litígios, surge o fortalecimento do Poder Público, que toma para si a execução monopolista do direito, seja de forma contenciosa ou voluntária. Assim, concernente à sua aplicação surgem princípios basilares, que objetivam a segurança do trâmite, sendo indispensáveis à jurisdição estatal e ao processo.

¹ Discente do 4º período do curso de Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Campus Itapiranga - SC. Email: daiane.mallmann123@gmail.com.

² Discente do 4º período do curso de Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Campus Itapiranga - SC. Email: deborahluisalopes@hotmail.com.

³ Discente do 4º período do curso de Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Campus Itapiranga - SC. Email: tchessica_weber@hotmail.com.

⁴ Mestre em Direito. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil. Docente do curso de Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Campus Itapiranga - SC. Email: danielazilio@uceff.edu.br.

Consoante a estes princípios processuais de observância do judiciário frente às demandas, encontram-se alguns cuja efetivação é essencial à função jurisdicional, dentre eles o princípio da isonomia, contraditório real, decisão judicial fundamentada, inércia, imparcialidade, primazia do julgamento de mérito e duração razoável do processo, dentre outros.

Estes princípios norteiam o desempenho do processo e da função jurisdicional executada pelo Poder Judiciário brasileiro, porém, por vezes burocratizam a máquina judiciária, que deve observá-los na totalidade de sua atuação. Assim, este sendo ainda aditivado pelo grande número de demandas culmina na dissonância com alguns princípios, dentre eles, a duração razoável do processo.

Desta forma, o presente artigo científico objetiva analisar os princípios de observância obrigatória, bem como sua incidência na morosidade processual, buscando assim aferir as causas da violação da duração razoável do processo, como também suas consequências. Ensaando subsequentemente os métodos alternativos, quanto sua celeridade e eficácia em contraponto ao judiciário.

Sendo assim, este será subscrito em três eixos centrais, delimitados por sua natureza de abrangência, posto o primeiro item acerca dos princípios de observância jurisdicional, sequenciado pelo primeiro método alternativo, a autocomposição, tendo por desfecho a heterocomposição, com enfoque na arbitragem.

Para tanto, a observação dos aspectos supramencionados será realizada mediante o método dedutivo, por meio de análise bibliográfica doutrinária, em conjunto com artigos disponíveis em meio virtual e a legislação alusiva, objetivando ampliar a compreensão do cenário jurisdicional brasileiro, com enfoque na celeridade ou morosidade processual e suas vias alternativas.

2 PRINCÍPIOS DE OBSERVÂNCIA JURISDICIONAL E PROCESSUAL

A jurisdição foi instaurada inicialmente visando coibir a autodefesa, uma vez que predominava a justiça oriunda do Código de Hamurabi, onde prevalecia o

interesse daquele que detivesse mais força, seja de persuasão perante os demais, econômica ou física.⁵

Assim, o Estado toma para si o poder-dever de resolução imparcial dos conflitos, de modo que através da função jurisdicional pode-se concretizar o direito substanciado, com garantias inerentes a mesma, objetivando de forma primordial e basilar uma resolução despida de interesses particulares por parte daquele cuja função seja julgar.⁶

Parte-se do início por meio do princípio da investidura, tratando-se que para que a função jurisdicional seja desempenhada é indispensável à existência de juiz investido no cargo regularmente e em pleno exercício,⁷ sendo que aquele não investido como juiz não poderá proferir atividades atinentes a sua competência, sob pena de se assim o fizer, serem declarados nulos seus atos,⁸ além da possibilidade de responsabilidade criminal.⁹

Necessário à investidura e exercício encontra-se o princípio do juiz natural, que prevê a imparcialidade e independência dos juízes, sendo que, por meio deste, assegura-se o julgamento por meio de um juiz imparcial, ou seja, que não possui interesses no litígio, efetivando o princípio processual de equidade das partes.¹⁰

Por sua vez o princípio da territorialidade traz a regra de que a atuação do juiz somente se dará dentro do limite fixado na lei, possuindo como exceção no caso do art. 60, NCPC, que trata quanto a imóveis que ultrapassem o território de atuação previsto da lei, estendendo a competência do juiz prevento¹¹ a toda a totalidade do imóvel, bem como, no caso do art. 255, CPC/2015, sendo que em comarcas contíguas as citações, intimações, notificações de penhora e quaisquer atos

⁵ GARCIA, Flávio Cardinelle de Oliveira. **A jurisdição e seus princípios**. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4995/a-jurisdicao-e-seus-principios>>. Acesso em: 15 set. 2018.

⁶ GARCIA, Flávio Cardinelle de Oliveira. **A jurisdição e seus princípios**. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4995/a-jurisdicao-e-seus-principios>>. Acesso em: 15 set. 2018.

⁷ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

⁸ GARCIA, Flávio Cardinelle de Oliveira. **A jurisdição e seus princípios**. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4995/a-jurisdicao-e-seus-principios>>. Acesso em: 15 set. 2018.

⁹ O Código Penal trata quanto a usurpação de função pública, trazendo pena de detenção de três meses a dois anos e multa, sendo que tendo o agente aferido vantagem a pena passa a ser de reclusão de dois a cinco anos e multa.

¹⁰ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

¹¹ Juiz prevento é aquele a quem primeiro foi registrada a petição inicial, nos termos do art. 59, NCPC.

executivos poderão ser cumpridos pelos ofícios de justiça, havendo livre trânsito, por conta do princípio de economia.¹²

Ainda consoante o princípio da territorialidade surge de forma complementar o princípio da improrrogabilidade, onde Tourinho Filho destoa que “não é lícito, mesmo mediante acordo dos interessados, submeter uma causa à apreciação de autoridade que não tenha, para isto, jurisdição e competência próprias”,¹³ sendo assim, a menos que haja previsão legal, não poderá ser prorrogada atribuição de determinados juízes e tribunais a outros, uma vez que também violaria previsão constitucional de que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.¹⁴

Consagrado de forma expressa na Constituição Federal, o princípio da inafastabilidade traz que não poderá o juiz eximir-se de apreciar lesão ou ameaça a direito, o que não vincula o mesmo a proferir decisão favorável à demanda, sendo intimamente vinculado com o princípio da indeclinabilidade, onde não poderá o juiz eximir-se por meio de alegação de inexistência de lei específica ao caso, por meio da vedação ao *non liquet*.¹⁵

Por sua vez, o princípio da inafastabilidade da jurisdição por diversas vezes é centro de intensos debates, por conta do ajuizamento de demandas com valores irrisórios, que não se equiparam sequer ao custo dos papéis a serem impressos - no caso de processos físicos – o que dirá ao custo do judiciário por hora, para dar prosseguimento e análise ao feito.¹⁶

Sendo assim, ocupam as filas do judiciário de igual forma aos demais, tendo assegurada também a observância de todos os princípios jurisdicionais e processuais, o rito comum aos demais processos do mesmo tema, demandando custos, pessoal e tempo à sua realização, prejudicando assim a celeridade de outros processos, uma vez que a todas as demandas ingressadas é assegurado o devido processo legal.

¹² PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

¹³ TOURINHO Filho *apud* GARCIA, Flávio Cardinelle de Oliveira.

¹⁴ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

¹⁵ *Ibidem*.

¹⁶ *Ibidem*.

Ainda, o início da atividade jurisdicional é pautado em importante princípio, qual seja o da inércia da jurisdição e da iniciativa das partes, onde a provocação é que dará início à jurisdição, seja contenciosa ou voluntária, sendo que o judiciário somente atuará sem haver petição no caso de matéria de ordem pública ou restauração de autos, sendo que nos demais casos, após a provocação das partes, caberá ao juiz promover o impulso oficial, dando andamento ao processo até proferida a sentença final.¹⁷

Por meio da inércia é provido também o princípio da imparcialidade, uma vez que, dando início ao processo estaria a jurisdição mostrando seu interesse na demanda, o que não cabe, uma vez que estaria ferindo o objetivo principal e inicial da instauração da jurisdição, que assegura um processo justo às partes, com segurança do postulado do devido processo legal.

Por sua vez, destoa as normas fundamentais e gerais alguns princípios oriundos do devido processo legal, que também devem ser observados durante o trâmite processual, onde pode-se inicialmente destacar a duração razoável do processo, sendo que o processo deve perdurar por tempo compatível com sua complexidade, ou seja, um trâmite célere na medida do possível, porém sem que haja prejuízo ao direito postulado, havendo segurança de observância das demais normas.¹⁸

O contraditório e a ampla defesa impõem que se deve haver diálogo entre as partes, onde estas possuem o direito de conhecer as alegações interpostas e defender-se de todos os meios admitidos em direito, acoplando também a vedação de decisão surpresa e o dever de consulta, onde naquela cabe o dever do juiz permitir que as partes debatam sobre antes de impor a decisão, apenas atendo-se as alegações juntadas aos autos,¹⁹ e nesta o juiz não poderá fundamentar sua

¹⁷ GARCIA, Flávio Cardinelle de Oliveira. **A jurisdição e seus princípios**. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4995/a-jurisdicao-e-seus-principios>>. Acesso em: 15 set. 2018.

¹⁸ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

¹⁹ A vedação de decisão surpresa encontra-se disposta no art. 10, NCPC c/c art. 9º, *caput*, CPC, sendo um desdobramento do contraditório previsto no art. 5º, LV, Constituição Federal, onde destoa que “ aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

decisão em fundamento não debatido no processo, ainda que seja matéria de ordem pública.²⁰

Sendo assegurado um devido processo legal, por meio de condução processual por meio de um juiz natural, devidamente investido, atuando nos limites territoriais, não invadindo ou transferindo sua competência a outro que não a detenha, que inicia sua atividade por meio da jurisdição mediante a provocação das partes, não se eximindo de apreciar a lesão ou ameaça a direito.

Atua também de forma imparcial, tratando as partes com isonomia material e concedendo-as o contraditório e ampla defesa durante o trâmite ao final concederá a sentença que, por conta do princípio da primazia de julgamento de mérito, analisará o direito postulado, onde ainda, caberá ao magistrado, fundamentar devidamente a sentença por meio das alegações e provas juntadas aos autos, incorrendo à nulidade na sua ausência.²¹

Não obstante os princípios acerca da jurisdição e do processo há ainda normativas acerca da produção probatória, onde cabe exemplificar por meio da inadmissibilidade de prova obtida por meio ilícito, onde veda-se a utilização de provas oriundas de vício.²²

Um artigo publicado pelo site Vectra Consultoria e Serviços elencou algumas causas da falta de celeridade processual, onde dentre elas encontra-se a burocracia, que impede um trâmite célere, o que acarreta no ajuizamento numeroso de demandas e um ínfimo de julgados, o que acarreta em um grande congestionamento na justiça brasileira.²³

Por sua vez, a E-Revista da IUNIB publicou um artigo da mestrandia Terezinha Pereira Vasconcelos, onde ela elenca alguns motivos para a morosidade, iniciando pela falta de magistrados para realizar a prestação jurisdicional, em contraponto ao grande número de demandas, a segunda razão é a litigância de má-

²⁰ SOUZA, André Pagani de. **Decisão surpresa e sua vedação no processo civil brasileiro**. 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/CPCnaPratica/116,MI257894,21048-Decisaosurpresa+e+a+sua+vedacao+no+Processo+Civil+brasileiro>>. Acesso em: 15 set. 2018.

²¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

²² *Ibidem*.

²³ VECTRA. **Princípio da celeridade processual: o que é e como se relaciona com a tecnologia**. 2018. Disponível em: <<https://blog.vectracs.com.br/principio-da-celeridade-processual-o-que-e-e-como-se-relaciona-com-a-tecnologia/>>. Acesso em: 15 set. 2018.

fé das partes, uma vez que buscam interpor recursos com a intensão de protelarem e alcançarem uma possível prescrição.²⁴

Sendo assim, cabe destacar o entendimento de que a burocracia pode ser um dos motivos à morosidade processual, de modo que sua existência está pautada na conversão de diversos princípios em normas processualistas, objetivando um trâmite essencialmente imparcial, probatório e simétrico, porém, culminando em processos burocráticos e morosos.

Este cenário culminou na criação de importantes meios despidos destas formalidades, a exemplo dos Juizados Especiais, onde de forma menos burocrática busca-se atribuir mérito às causas, a exemplo do cível, onde o critério central de admissibilidade é o valor atribuído à causa,²⁵ tendo moldes processuais diferenciados, objetivando celeridade e simplicidade.

De igual modo, existe ainda a possibilidade de métodos alternativos de solução de conflitos, onde estes apresentam-se em contraposição à jurisdição estatal, ou seja, a ampla burocratização não permeia sua prática, o que permite uma resolução consensual, e mais célere, em regra.

3 AUTOCOMPOSIÇÃO

Os fatores burocráticos incorreram na sobrecarga do Poder Judiciário, assim, surgem métodos alternativos para propiciar o acesso paralelo à justiça para resolução de conflitos, buscando uma efetiva garantia e aplicabilidade do Direito com celeridade de tramitação, eficiência e dinamismo jurídico.²⁶

Com o intuito de fomentar a utilização desses meios alternativos à jurisdição, o legislador destoou acerca da autocomposição, devendo esta ser homologada em juízo, ao prever no Código de Processo Civil que:

²⁴ VASCONCELOS, Teresinha Pereira de. **A morosidade na prestação jurisdicional**. 2013. Tese de doutorado do curso de Psicanálise na Educação e Saúde – IUNIB, Pernambuco, 2012. Disponível em: <http://www.iunib.com/revista_juridica/2013/02/22/a-morosidade-na-prestacao-jurisdicional/>. Acesso em: 08 ago. 2018.

²⁵ O Juizado Especial Cível na esfera Estadual, conforme preceitua o art. 3º, I, Lei nº 9.099/95, será reservado às causas onde o valor não exceda 40 vezes o salário mínimo, já na esfera Federal (art. 3º, Lei 10.259/2001) e no Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º, Lei nº 12.153/2009) caberá causas que não excedam 60 salários mínimos.

²⁶ CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
[...]

§3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.²⁷

Nessa perspectiva, pode-se entender a autocomposição como a “solução do litígio por decisão consensual das próprias pessoas envolvidas no conflito”,²⁸ isto é, transfere-se a atuação da tutela estatal às soluções consensuais entre as partes litigantes, incentivando diálogo, acordos e amenizando a delonga dos trâmites.²⁹

A autocomposição pode ser unilateral, quando apenas um dos envolvidos detém uma atitude altruísta sendo marcada pela desistência e submissão, ou bilateral, quando o altruísmo é de ambas as partes e configura a transação.³⁰

A desistência ocorre quando o indivíduo que possui a pretensão dela abre mão, a submissão quando o indivíduo abdica de seus interesses trazendo o abandono da resistência e a transação quando todas as partes abandonam parcialmente do seu direito assim resolvendo o conflito.³¹

Neste viés, frente ao poder jurisdicional do Estado, destaca-se duas formas de autocomposição, sendo a conciliação e a mediação.³²

3.1 CONCILIAÇÃO

A conciliação corresponde a atividade cujo foco central permeia um acordo, tendo como peculiaridade a tomada de iniciativa, recomendações, advertências e apresentação de sugestões partindo do conciliador às partes.³³

²⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105/15**. Dispõe sobre o código de processo civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 02 ago. 2018.

²⁸ ALCALÁ, Zamora *apud* CALMON.

²⁹ COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **Judiciário deve entender que caminho da autocomposição é sempre mais produtivo**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-22/marcus-vinicius-caminho-autocomposicao-sempre-produtivo>>. Acesso em: 02 ago. 2018.

³⁰ CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

³¹ *Ibidem*.

³² *Ibidem*.

³³ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2014.

Neste sentido, a conciliação apresenta-se como um dos métodos alternativos utilizados para a solução de litígios sem que necessite da interferência do judiciário em sua composição, resguardada à homologação do acordo posteriormente, mediante sentença homologatória.

Assim, as próprias partes atuam na resolução das disputas, sendo estas, dirigidas por uma terceira pessoa, a qual coordena e auxilia as partes para que se chegue ao acordo.³⁴

Destaca-se nesse viés, a necessidade da existência de uma figura que “[...] conheça técnicas, seja imparcial e pratique a escuta ativa [...]”,³⁵ visto que é por meio da atuação dos conciliadores que se torna possível a resolução efetiva dos conflitos.³⁶

Portanto, percebe-se que o conciliador se revela uma figura essencial no processo de conciliação, visto que atua facilitando a comunicação entre as partes.³⁷ Sendo que acerca desta o Código de Processo Civil estabeleceu em seus artigos 165 e 166 que:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

[...]

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.³⁸

Nesta perspectiva, visualiza-se o interesse do legislador em fomentar práticas conciliativas, visto propiciar o diálogo e culminar em maior celeridade à resolução

³⁴ CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

³⁵ VEZZULLA, *apud* SALES, Chaves.

³⁶ CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

³⁷ CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

³⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105/15**. Dispõe sobre o código de processo civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 02 ago. 2018.

entre as partes, e por consequência uma demanda a menos às vias judiciais, visto que apenas deverá ser homologado o acordo.³⁹

Assim, este método alternativo contribui para desafogar o Poder Judiciário, uma vez que garante um acesso à justiça eficiente e rápida, a qual busca soluções simples e juridicamente vantajosas.⁴⁰

Convém ressaltar ainda que esse mecanismo autocompositivo de solução de conflitos pode ocorrer de duas maneiras, sendo extrajudicial ou judicial, as quais se distinguem em relação ao momento em que a conciliação ocorre. Assim, essa acontece quando o litígio é resolvido concomitantemente ao processo, enquanto aquela configura-se sem que haja um processo judicial em andamento.⁴¹

Tradicionalmente, a conciliação é mais utilizada nas situações que envolvem relações de consumo e nos casos de conflitos em que ambas as partes não possuem o interesse de preservar um bom relacionamento entre elas, ou seja, o único e principal objetivo é solucionar a lide.⁴²

3.2 MEDIAÇÃO

A mediação configura-se como um método precipuamente pautado no diálogo como meio para a solução do conflito, onde as partes elegem um mediador para conduzir o processo e facilita-lo, porém sem interferência direta por meio de propostas – como ocorre na conciliação – na mediação as partes deverão encontrar por si uma forma consensual para concretizar o acordo.⁴³

Nessa perspectiva, é notório que as partes possuem um papel fundamental para alcançar a solução da lide, uma vez em que está diante de um processo não adversarial de solução de conflitos, onde o mediador atua somente como um facilitador da comunicação entre os mediandos.⁴⁴

³⁹ CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

⁴⁰ *Ibidem*.

⁴¹ *Ibidem*.

⁴² VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2014.

⁴³ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2014.

⁴⁴ *Ibidem*.

Diferentemente da conciliação, a mediação não visa somente o acordo entre as partes, mas almeja “[...] a satisfação dos interesses e dos valores e necessidades das pessoas envolvidas na controvérsia [...]”.⁴⁵ Isso porque, a sua política consiste em acabar com o conflito, objetivando sempre manter a relação existente entre os mediandos.⁴⁶ Por isto, entende-se essencial a sua utilização na área familiar, uma vez que nesses casos deve-se buscar preservar as relações.⁴⁷

4 HETEROCOMPOSIÇÃO

A heterocomposição configura-se por afastar a responsabilidade das partes na resolução da lide e atribuir esse poder a terceiro sem interesse.⁴⁸ Ou seja, observa-se que neste método o legitimado para resolver a controvérsia é terceiro, sem interesse na demanda.⁴⁹

Ademais, destaca-se duas formas que utilizam o método heterocompositivo, sendo a arbitragem e a jurisdição, onde esta é exercida pelo estado-juiz devidamente competente.⁵⁰

4.1 ARBITRAGEM

A arbitragem é um método heterocompositivo de resolução de conflitos, uma vez que é revelada pela vontade expressa das partes da lide e assim excluindo a atuação do Poder Judiciário e submetendo a solução ao juízo arbitral.⁵¹

⁴⁵ PISKE, Oriana. Formas alternativas de resolução de conflito. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Brasília, v. 24, n. 5, p. 47-55, maio. 2012. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/49739>>. Acesso em: 04 ago. 2018.

⁴⁶ CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

⁴⁷ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2014.

⁴⁸ PINHO, Humberto Dalla B. **Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

⁴⁹ SARAH, Merçon Vargas. **Meios alternativos na resolução de conflitos de interesses transindividuais**. 2012. 180 p. Dissertação, Direito processual - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06032013-091823/>. Acesso em: 07 ago. 2018.

⁵⁰ SARAH, Merçon Vargas. **Meios alternativos na resolução de conflitos de interesses transindividuais**. 2012. 180 p. Dissertação, Direito processual - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06032013-091823/>. Acesso em: 07 ago. 2018.

Para tanto, as partes em conflito, valendo-se do princípio da autonomia da vontade, firmam uma cláusula contratual acordando a solução da lide por meio da arbitragem, sendo que não há a possibilidade de revogação da jurisdição arbitral pelos contratantes posteriormente.⁵²

Ao contrário da conciliação e da mediação, na arbitragem o terceiro profere uma decisão, com idêntica eficácia da judicial, inclusive produzindo um título executivo judicial,⁵³ por meio de um laudo ou sentença arbitral.⁵⁴

Neste sentido, a lei nº 9.307/96 que dispõem sobre a arbitragem, estabelece em seu artigo 1º que: “art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.⁵⁵

Portanto, percebe-se que o objeto de apreciação da arbitragem abrange somente os direitos “[...] relativos a bens que têm valor econômico e podem ser objeto de operações de compra e venda, doação, permuta, transação, etc”.⁵⁶ Por essa razão, entende-se a arbitragem como um método alternativo destinado a casos que envolvam conflitos complexos com desenrolar de matérias específicas, necessitando de maior análise fática.⁵⁷

Destaca-se ainda que, conforme estabelecido em lei que:

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.
[...]

⁵¹ DOMINGUES, Daniela Soares; CONRADO, Iara Santos. Medidas judiciais necessárias à solução de controvérsias antes e durante a arbitragem. In: MUNIZ, Joaquim de Paiva (cord.); et al. **Arbitragem e mediação: temas controvertidos**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 57 - 79.

⁵² VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2014.

⁵³ O art. 31 da Lei nº 9.307/96 traduz que “a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”.

⁵⁴ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2014.

⁵⁵ BRASIL. **Lei nº 9.307/96**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm>. Acesso em: 05 ago. 2018.

⁵⁶ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2014. p. 60.

⁵⁷ MOREIRA, Bianca de Lima; SANTOS, Thaysa Prado Ricardo dos. Alterações advindas da reforma na lei de arbitragem – lei 13.129/2015. **Cadernos da Escola de Direito**. Curitiba, vol. 27, jan/jun. 2017. Disponível em: <<http://revistas.unibrasil.com.br/cadernosdireito/index.php/direito/article/view/904/837>>. Acesso em: 06 ago. 2018.

§ 2º As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo para proferir a sentença final.⁵⁸

Percebe-se, portanto, que inexistindo o comum acordo entre as partes, um terceiro imparcial proferirá a sentença arbitral vinculando as litigantes ao seu cumprimento. Nesse sentido, verifica-se que a arbitragem apresenta-se como um excelente instrumento de resolução de conflitos e pacificação social, primado na autonomia das partes envolvidas no processo, na especialidade do julgamento, bem como na confidencialidade.⁵⁹

Frente a isso, entende-se que a arbitragem é uma forma menos burocrática de solução de litígios, visto que possui menos formalidades, a exemplo da sentença arbitral não precisar ser submetida à homologação judicial. Por sua vez, despida de requisitos, tal instrumento assegura uma resolução de conflitos mais célere e eficaz em comparação ao poder jurisdicional do Estado.

5 CONCLUSÃO

Uma vez estipulada a competência estatal para resolução dos litígios estabeleceu-se pilares garantidores de simetria, da observância acerca das devidas competências, investidura, publicidade, fundamentação das decisões, proibição de criação de tribunais de exceção mediante o juiz natural, onde o resultado objetiva assegurar principalmente a imparcialidade do julgador.

Com a devida efetivação destas bases processuais e jurisdicionais encontra-se a efetivação do devido processo legal, sendo um postulado também constitucionalmente assegurado, porém, que para ser exercido depende dos demais princípios e garantias.

Entretanto, observou-se por meio deste artigo a exacerbada burocratização processual, como resultado da busca pela concretização dos importantes princípios

⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 9.307/96**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/civil_03/Leis/L9307.htm>. Acesso em: 06 ago. 2018.

⁵⁹ MOREIRA, Bianca de Lima; SANTOS, Thaysa Prado Ricardo dos. Alterações advindas da reforma na lei de arbitragem – lei 13.129/2015. **Cadernos da Escola de Direito**. Curitiba, vol. 27, n. 1, jan/jun. 2017, p. 67-87. Disponível em: <<http://revistas.unibrasil.com.br/cadernosdireito/index.php/direito/articloe/view/904/837>>. Acesso em: 06 ago. 2018.

mencionados, entretanto, este fator desencadeou a morosidade do trâmite da demanda, implicando na não observância do devido processo legal.

Frente à morosidade processual, que socialmente denota descrédito do sistema judiciário, irrompeu-se os métodos alternativos de solução de conflitos, onde por sua vez pode a demanda ser resolvida mediante consentimento das partes sem necessitar de litígio judicial, emergindo como meio a desafogar o sistema e promover resoluções mais céleres e menos burocráticas.

Dentre os métodos alternativos cabe ressaltar a autocomposição, formada pela mediação e conciliação, onde em ambas haverá um terceiro eleito pelas partes para conduzir o diálogo entre elas, sendo que nesta poderá atuar por meio de sugestões e interferências acerca de possíveis soluções, e naquela o mediador apenas se aterá a conduzir a conversa, devendo as partes alçarem o acordo.

Ainda, alternativamente há a heterocomposição, composta pela própria jurisdição e pela arbitragem, sendo esta guiada por um terceiro imparcial que ao final proferirá uma sentença vinculando as partes ao seu cumprimento.

Na arbitragem por sua vez, as partes previamente acordarão que seus eventuais conflitos serão solucionados por meio desta, não podendo ser posteriormente alterado, onde caso não ocorra acordo entre as partes o árbitro proferirá sentença com eficácia de título executivo judicial, não sendo submetida à homologação judicial, como ocorre com os acordos da mediação e conciliação.

Desta forma, mediante a grande demanda que perdura no judiciário e a morosidade que ocorre devido a tal, os meios alternativos de solução de conflitos apresentam-se como opção em detrimento a jurisdição, tendo por escopo a resolução mais célere e despida de formalidades em contraponto ao judiciário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 05 ago. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.009/95**. Dispões sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 03 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.307/96**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm>. Acesso em: 05 ago. 2018.

CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

BRASIL. **Lei nº 10.259/2001**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na esfera Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 03 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.153/2009**. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm>. Acesso em: 03 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.105/15**. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 02 ago. 2018.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **Judiciário deve entender que caminho da autocomposição é sempre mais produtivo**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-22/marcus-vinicius-caminho-autocomposicao-sempre-produtivo>>. Acesso em: 02 ago. 2018.

DOMINGUES, Daniela Soares; CONRADO, Iara Santos. Medidas judiciais necessárias à solução de controvérsias antes e durante a arbitragem. In: MUNIZ, Joaquim de Paiva (coord.); et al. **Arbitragem e mediação: temas controvertidos**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 57 - 79.

GARCIA, Flávio Cardinelle de Oliveira. **A jurisdição e seus princípios**. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4995/a-jurisdicao-e-seus-principios>>. Acesso em: 15 set. 2018.

MOREIRA, Bianca de Lima; SANTOS, Thaysa Prado Ricardo dos. Alterações advindas da reforma na lei de arbitragem – lei 13.129/2015. **Cadernos da Escola de Direito**. Curitiba, vol. 27, jan/jun. 2017, p. 67-87. Disponível em: <<http://revistas.unibrasil.com.br/cadernosdireito/index.php/direito/article/view/904/837>>. Acesso em: 06 ago. 2018.

PINHO, Humberto Dalla B. **Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PISKE, Oriana. Formas alternativas de resolução de conflito. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Brasília, v. 24, n. 5, p. 47-55, maio. 2012. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/49739>>. Acesso em: 04 ago. 2018.

SARAH, Merçon Vargas. **Meios alternativos na resolução de conflitos de interesses transindividuais**. 2012. Dissertação, Direito processual - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06032013-091823/>. Acesso em: 07 ago. 2018.

SOUZA, André Pagani de. **Decisão surpresa e sua vedação no processo civil brasileiro**. 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/CPCnaPratica/116,MI257894,21048-Decisaosurpresa+e+a+sua+vedacao+no+Processo+Civil+brasileiro>>. Acesso em: 15 set. 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2014.

VASCONCELOS, Teresinha Pereira de. **A morosidade na prestação jurisdicional**. 2013. Tese de doutorado do curso de Psicanálise na Educação e Saúde – IUNIB, Pernambuco, 2012. Disponível em: <http://www.iunib.com/revista_juridica/2013/02/22/a-morosidade-na-prestacao-jurisdicional/>. Acesso em: 08 ago. 2018.

VECTRA. **Princípio da celeridade processual: o que é e como se relaciona com a tecnologia**. 2018. Disponível em: <<https://blog.vectracs.com.br/principio-da-celeridade-processual-o-que-e-e-como-se-relaciona-com-a-tecnologia/>>. Acesso em: 15 set. 2018.